

A. I. Nº - 083440.0011/08-0
AUTUADO - ADEMÁRIO CUNHA NUNES
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/2/08, acusa a falta de recolhimento de ICMS “por antecipação ou substituição tributária”, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante [sic], nas aquisições de mercadorias procedentes de fora do Estado. Imposto lançado: R\$ 8.462,24. Multa: 50%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 57/59) alegando que o imposto já havia sido pago antes da ação fiscal, nos prazos regulamentares, de acordo com os documentos anexos, embora, por equívoco da contabilidade, os pagamentos tenham sido feitos com indicação da inscrição da matriz. Transcreve decisão deste Conselho em caso que considera análogo. Pondera que neste caso estaria sujeito no máximo a uma “multa formal”. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fl. 78) destacando que o próprio contribuinte admite que caberia “multa formal” pelo descumprimento de obrigação acessória, haja vista ter efetuado pagamento do imposto em nome da matriz, quando o correto seria fazê-lo em nome da filial. Considera que o autuado deveria antes da ação fiscal ter requerido uma retificação, observando que os valores pagos não coincidem com os levantados na autuação, de modo que seria o caso de proceder-se a uma revisão fiscal. Conclui dizendo esperar que o órgão julgador faça justiça.

Na sessão de julgamento do dia 11.11.08, determinou-se a remessa dos autos em diligência (fls. 82-83) a fim de que fosse intimado o contribuinte no sentido de apresentar memória de cálculo ou demonstrativo com especificação dos números das Notas Fiscais e dos respectivos emitentes, relativamente a cada documento de arrecadação (DAE), que possibilitasse identificar de forma clara que os pagamentos do imposto devido pela filial foram realmente feitos em conjunto com o imposto devido pela matriz. Reabriu-se o prazo de defesa.

O contribuinte protocolou instrumento (fl. 90) no qual informa que a demonstração solicitada foi entregue por equívoco diretamente à auditora, Suzana Quintela Nunes, mas, apesar disso, nos DAEs já anexados ao processo consta a numeração de cada Nota Fiscal à qual o pagamento corresponde, podendo assim ser comprovado o que foi alegado na defesa.

A auditora prestou nova informação (fl. 105) dizendo que, após análise da documentação apresentada pelo autuado, acata parcialmente os argumentos d

histórico do Auto para R\$ 1.328,39, relativamente aos meses de març

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo (fls. 1:

O autuado manifestou-se (fl. 143) reclamando que nos demonstrativos às fls. 109 a 115, que envolvem os meses de março, abril e maio de 2006, não existem as diferenças apresentadas na planilha à fl. 105, como também não consta a origem das importâncias ali lançadas, ou seja, a indicação das Notas Fiscais pertinentes. Alega que, ao contrário, a empresa apresentou exaustiva demonstração e comprovação, Nota por Nota, dos pagamentos. Declara ratificar integralmente os termos da defesa e demais pronunciamentos, e reitera o pedido de improcedência do lançamento.

Dada vista dos autos à auditora, esta voltou a se manifestar (fl. 148) declarando acatar parcialmente os argumentos da defesa, reduzindo o valor histórico do Auto para R\$ 420,22, tendo em vista que nas cópias dos DAEs anexos às fls. 123 a 133 não constam as Notas Fiscais 5399 e 477256. Apresentou novo demonstrativo do imposto a ser lançado, relativamente aos meses de abril e maio de 2006, totalizando R\$ 420,22. Aduz que os valores correspondentes às citadas Notas Fiscais não foram localizadas no sistema INC da Fazenda. Conclui dizendo esperar que o órgão julgador faça justiça.

Deu-se ciência da revisão ao sujeito passivo (fls. 153-154).

Consta que o débito foi pago (fl. 158).

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo o adquirente à época inscrito no SimBahia.

Na fase de instrução, em face dos elementos apresentados pela defesa, concluiu-se que os valores pagos não coincidiam porque nos DAEs, além das Notas Fiscais objeto da autuação, pertencentes à filial, havia outras, pertencentes à matriz.

Foi determinada a realização de diligência para depuração do imposto devido, pois a própria auditora, ao prestar a informação, declarou que, em face das circunstâncias verificadas, “seria o caso de uma revisão fiscal”.

Foi reaberto o prazo de defesa, intimando-se o contribuinte no sentido de apresentar memória de cálculo ou demonstrativo com especificação dos números das Notas Fiscais e dos respectivos emitentes, relativamente a cada documento de arrecadação (DAE), que possibilitasse identificar de forma clara que os pagamentos do imposto devido pela filial foram realmente feitos em conjunto com o imposto devido pela matriz.

A auditora, após análise da documentação apresentada pelo autuado, refez os cálculos, reduzindo o valor do imposto a ser lançado para R\$ 1.328,39, relativamente aos meses de março, abril e maio de 2006. Em nova manifestação, em face de questionamento do autuado quanto à falta de clareza da origem dos valores remanescentes, a auditora voltou a manifestar-se, reduzindo mais uma vez o valor do imposto a ser lançado para R\$ 420,22, relativamente aos meses de abril e maio de 2006.

A auditora conclui a informação exortando este órgão julgador a fazer justiça.

Fazer justiça é atentar para a estrita legalidade.

Consta à fl. 158 dos autos que o débito foi pago na íntegra.

Porém a autoridade competente para efetuar o lançamento havia declarado expressamente que o valor devido é de apenas R\$ 420,22.

É evidente neste caso que o contribuinte quitou o débito valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10.

Nos termos do art. 7º da referida lei, na quitação de créditos trít
defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por

reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação.

O contribuinte tomou ciência da revisão do lançamento no dia 28.5.10 (fls. 153-154). De acordo com a peça à fl. 157, o Auto foi pago no dia 31.5.10. Está claro, portanto, que desistiu da defesa. O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 083440.0011/08-0, lavrado contra ADEMÁRIO CUNHA NUNES, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA